



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1937765 - SP
(2021/0215598-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
AGRAVADO : RICARDO BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO : MÔNICA LIGIA MARQUES BASTOS - SP262271

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO.

- 1. A Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto à manutenção da competência para julgamento do feito.*
- 2. A competência territorial é matéria geradora de nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, sob pena de operar-se a preclusão.*

AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1937765 - SP
(2021/0215598-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
AGRAVADO : RICARDO BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO : MÔNICA LIGIA MARQUES BASTOS - SP262271

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO.

1. A Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto à manutenção da competência para julgamento do feito.

2. A competência territorial é matéria geradora de nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, sob pena de operar-se a preclusão.

AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA contra decisão assim ementada (e-STJ, fl. 373):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO

CPC. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO.1. A Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto à manutenção da competência para julgamento do feito.2. A competência territorial é matéria geradora de nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, sob pena de operar-se a preclusão.3. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante repisa as razões do apelo nobre e sustenta, em síntese, que *"ao contrário do que entendeu a decisão agravada, o v. acórdão recorrido cometeu sim ofensa aos artigos supracitados, pois, em sede de embargos de declaração, o recorrente peticionou apontando a existência de competência funcional"* - fl. 384.

Aduz, ainda, que *"ao não apreciar se os endereços das partes integravam a competência funcional do Foro Regional de Itaquera, conforme a lei estadual de organização judiciária, o que levaria à possível conclusão de incompetência absoluta, o acórdão regional aplicou erroneamente o disposto nos artigos 64, 65 e 337, II, do CPC"* - fl. 392.

Sem impugnação, certidão de fl. 399.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Reanalizando os autos é de se observar no que tange à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, constato não estar configurada a sua ocorrência. Ocorre que o Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia (fls. 285/286):

Já em relação à omissão no tocante à alegada incompetência do D. Magistrado de Primeiro Grau, verifica-se que se trata de inovação recursal, não tendo o assunto integrado a matéria discutida na apelação.

Todavia, ante o caráter infringente da tese elencada e visando resolver a insurgência reiterada, anota-se que a insurgência não deve ser acolhida, pois a incompetência é matéria preliminar dentro da contestação, tal como preceituam os artigos 64 e 337, II do CPC.

Não bastasse a extemporaneidade da manifestação, tem-se que ela está baseada em incompetência territorial que, apesar de comportar algumas exceções, é em regra, relativa, sendo essa a hipótese dos autos.

Assim, uma vez que o interesse preponderante é particular, não se pode conhecer de ofício, como quer fazer crer o embargante.

Além disso, ainda que se verificasse a alegada incompetência suscitada, se aplicaria ao presente caso, a regra contida no artigo 65 do CPC, prorrogando-se a competência.

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que a Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto à manutenção da competência para julgamento do feito. Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

No que concerne ao mérito, em relação à competência do juízo de primeiro grau, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o recurso de apelação, afastou a alegação de nulidade sob os seguintes fundamentos(fl. 285/286):

Já em relação à omissão no tocante à alegada incompetência do D.

Magistrado de Primeiro Grau, verifica-se que se trata de inovação recursal, não tendo o assunto integrado a matéria discutida na apelação.

Todavia, ante o caráter infringente da tese elencada e visando resolver a insurgência reiterada, anota-se que a insurgência não deve ser acolhida, pois a incompetência é matéria preliminar dentro da contestação, tal como preceituam os artigos 64 e 337, II do CPC.

Não bastasse a extemporaneidade da manifestação, tem-se que ela está baseada em incompetência territorial que, apesar de comportar algumas exceções, é em regra, relativa, sendo essa a hipótese dos autos.

Assim, uma vez que o interesse preponderante é particular, não se pode conhecer de ofício, como quer fazer crer o embargante.

Além disso, ainda que se verificasse a alegada incompetência suscitada, se aplicaria ao presente caso, a regra contida no artigo 65 do CPC, prorrogando-se a competência.

Nesse contexto, verifica-se que o posicionamento do Tribunal de Justiça não merece reparos. Com efeito, há julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência territorial é matéria que gera nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, sob pena de operar-se a preclusão, como no caso em tela.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.937.765 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0215598-9

Número de Origem:

1019696-57.2018.8.26.0007 10196965720188260007

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

AGRAVADO : RICARDO BARBOSA DA ROCHA

ADVOGADO : MÔNICA LIGIA MARQUES BASTOS - SP262271

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

AGRAVADO : RICARDO BARBOSA DA ROCHA

ADVOGADO : MÔNICA LIGIA MARQUES BASTOS - SP262271

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022